



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.004672/2001-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.841 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente CRM - COMERCIAL E REFINADORA DE METAIS LTDA (ATUAL TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1999

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ 1995. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ 1996. IRRF. PARCELA NÃO CONFIRMADA.

Não pode ser computada na composição do saldo negativo de IRPJ, objeto de pedido de restituição, a parcela de IRRF, quando não restar comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL.

O termo inicial para a contagem do prazo de homologação tácita é a data da entrega do pedido de compensação ou a transmissão da DCOMP, nos casos de pedido eletrônico, e não a data do fato gerador do débito objeto de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer que não houve decadência em relação ao pedido de restituição do saldo negativo do ano-calendário de 1995, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para emissão de despacho decisório complementar.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Sérgio Abelson (Suplente convocado), Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Lizando Rodrigues de Sousa.

Relatório

Trata-se o presente de recurso interposto em face do acórdão da DRJ n.16-1.865, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Por bem retratar os fatos ocorridos até então, valho-me em parte do relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever (fls.589-90):

Trata-se da Manifestação de Inconformidade, de fls. 399/423, apresentada por Transamerica Expo Center Ltda. (sucessora por incorporação de CRM - Comercial e Refinadora de Metais Ltda. e de Companhia Real de Metais) contra o Despacho Decisório de fls. 352/358, da DIORT/DERAT/SPO, que deferiu em parte os pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1995 (fls. 91), 1996 (fls. 01), 1997 (fls. 146) e 1999 (fls. 48), para compensação com débitos próprios (fls. 215/221, 227 229 231, 232, 236, 240, 245, 251, 257, 263, 269, 270, 276, 277, 283, 291, 292, 303) e também os constantes nas PER/DCOMP relacionadas em fls. 352.

Segundo o despacho decisório de fls. 352/358:

- com relação ao ano-calendário de 1995, a solicitação foi prejudicada pois decaiu o direito de pedir a restituição do indébito referente ao saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/1995 a partir de 01/01/2001 (a solicitação foi protocolizada em 17/05/2001) nos termos do art. 165, I e 168, I, do CIN.

- reconheceu o direito creditório do contribuinte na importância de **R\$ 105.583,85**, relativa ao IRPJ do **ano-calendário de 1996**, pois o extrato do IRPJCONS da DIPJ/1997 (fls. 343 a 346) indica na Ficha 08-CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - Linha 19(fl. 346) - Linha 19, um saldo negativo de R\$ 132.149,26, referente exclusivamente a IRRF e, no entanto, pesquisa no sistema IRFConsulta indica um crédito no montante de R\$ 105.583,85 de IRRF recolhido em favor do contribuinte, valor inferior ao declarado na DIPJ/1997 (fls. 347).

- reconheceu o direito creditório do contribuinte na importância de **R\$ 18.436,21**, relativa ao IRPJ do **ano-calendário de 1997**, pois o extrato do IRPJCONS da DIPJ/1998 (fls. 347 a 350) indica na Ficha 08-CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - (fls. 350) - Linha 18, um saldo negativo de R\$ 56.234,66, referente exclusivamente a IRRF e, no entanto, pesquisa no sistema IRFConsulta indica um crédito no montante de R\$18.436,21 de IRRF recolhido em favor do contribuinte, valor inferior ao declarado na DIPJ/1998 (fls. 351).

- reconheceu o direito creditório do contribuinte na importância de **R\$ 123.601,31**, relativa ao IRPJ do **ano-calendário de 1999**, pois o extrato do IRPJCONS da DIPJ/2000 (fls. 337 a 342) indica na Ficha 13A-CÁLCULO DO IR sobre o Lucro Real - (fls. 341) - Linha 18, um saldo negativo de R\$ 146.021,36, referente exclusivamente a IRRF e, no entanto, pesquisa no sistema IRFConsulta indica um crédito no montante de R\$123.601,31 de IRRF recolhido em favor do contribuinte, valor inferior ao declarado na DIPJ/2000 (fls. 356).

Como consequência foram homologadas as declarações apresentadas até o limite do direito creditório reconhecido.

Cientificado em 25/09/2008, por via postal. AR em fls. 253v, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 399/425 e após desenvolver as suas teses de defesa apresentou, em fls. 425, o seguinte pedido:

- Reconhecer a não ocorrência da decadência do direito ao crédito para o ano de 1995;
- Após o reconhecimento do direito ao crédito para o ano de 1995, requer a impugnante que a DERATIDRF/SP analise a documentação para a liquidação do seu direito;
- Para os anos de 1996 à 1999, requer o conhecimento do crédito tributário constante nos informes de rendimentos, guias DARFs e extratos bancários;
- Após o reconhecimento do crédito, requer a homologação das compensações não homologadas.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo crédito adicional de saldo negativo para os anos de 1996, 1997 e 1999, através de acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1999

DECADÊNCIA-RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ANO-CALENDÁRIO 1995.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo/contribuição pago indevidamente ou em valor, maior que o devido, e, conseqüentemente, de compensá-los, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - INVESTIMENTOS FINANCEIROS

A empresa tem direito à compensação do saldo credor de IRPJ decorrente de IRRF retido por instituição financeira, se os rendimentos foram auferidos após a incorporação da empresa que detinha o investimento original e foram oferecidos à tributação na DIPJ na empresa incorporadora.

O contribuinte foi cientificado do acórdão em **20/02/2009** (AR fl. 622), tendo apresentado Recurso Voluntário em **20/03/2009** (Carimbo fl.630), através do qual:

- Alega que houve a homologação tácita dos pedidos de compensação apresentados antes o do dia 23 de agosto de 2003 - data da ciência da Impugnante da decisão que negou parte de seu crédito;
- Argui que não ocorrência do prazo decadencial no que se refere ao pedido de restituição referente ao ano-calendário 1995;
- Em relação ao saldo negativo do ano-calendário 1996, argumenta que restou comprovado o efetivo recolhimento de retenções na fonte via DARFs, e a apresentação de outros documentos se mostra despicienda uma vez que a Recorrente teve prejuízo no citado ano;

Por fim, requereu o provimento do recurso para reconhecer a homologação tácita das compensações de PIS (10/02), COFINS (10/2002) e IRRF (11/2002); reconhecer a não ocorrência da decadência do direito ao crédito para o ano de 1995 e o crédito integral para o ano de 1996, com a consequente homologação das compensações efetuadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, referente aos anos-calendários 1995, 1996, 1997 e 1999. Posteriormente, foram juntados aos autos diversos pedidos de compensação em papel e também Declarações de Compensação eletrônicas.

O Despacho Decisório (fls. 370-376) considerou decaído o pedido de restituição para o ano-calendário 1995, e reconheceu parcialmente os saldos negativos dos anos 1996, 1997 e 1999 e, por conseguinte, homologou parcialmente as compensações pleiteadas, não restando crédito a restituir.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em **25/08/2008**, através dos Correios, conforme Aviso de Recebimento de fl.381.

Ciente do despacho, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi deferida em parte, no sentido de reconhecer crédito adicional para os anos-calendários de 1996, 1997 e 1999, todavia manteve o entendimento da Unidade de Origem, no que concerne à decadência do pedido de restituição do ano de 1995.

Ainda irredimido, o sujeito passivo interpôs o recurso sob análise, no qual aduz em síntese: 1) homologação tácita dos pedidos de compensação apresentados antes do dia 23 de agosto de 2003; 2) não ocorrência do prazo decadencial no que se refere ao pedido de restituição referente ao saldo negativo do ano-calendário 1995 e; 3) em relação ao saldo negativo do ano-calendário 1996, argumenta que restou comprovado o efetivo recolhimento de retenções na fonte via DARFs, sendo despendida a apresentação de outros documentos para comprovar a natureza da retenção, uma vez que a Recorrente teve prejuízo no citado ano.

Passo à análise.

Da Alegação de Homologação Tácita

A Recorrente argui homologação tácita dos pedidos de compensação apresentados antes o do dia 23 de agosto de 2003, e ao final, requer o reconhecimento da homologação para os seguintes débitos: PIS (10/02), COFINS (10/2002) e IRRF (11/2002).

Cita que a Fazenda Nacional teria o prazo de 05 (cinco) anos, a contar das referidas datas, para a apreciação dos pedidos de compensação, sob pena de homologar tacitamente o pedidos efetuados. E afirma que, para o caso, as datas limites seriam as constantes do quadro abaixo (fl.635):

FATO-GERADOR	DATA VENCIMENTO	DATA LIMITE PARA APRECIACAO DO PEDIDO DE COMPENSACAO
10/2002	14/11/2002	14/11/2007
10/2002	29/11/2002	29/11/2007
10/2002	14/11/2002	14/11/2007

Acerca dos fatos, é importante esclarecer que existem inúmeros pedidos de compensação nos presentes autos, bem como nos processos em apenso. Os pedidos de compensação em papel foram considerados Declaração de Compensação, a partir da inclusão do §4º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, inclusive no que diz respeito à homologação tácita (§5º do art. 74), abaixo transcritos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º-A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º-A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º-O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, **contado da data da entrega da declaração de compensação.**

O termo inicial para a contagem da homologação tácita é a data do protocolo do pedido de compensação ou a data da transmissão da DCOMP, nas hipóteses de pedido eletrônico.

Na tabela apresentada pela Recorrente, ela insere como termo *a quo* para contagem da homologação tácita, a ocorrência do fato gerador do débito objeto do pedido de compensação. Tal interpretação há de ser afastada pois não se coaduna com o texto legal.

Ressalte-se que, havendo declarações ou pedidos retificadores, o prazo para homologação tácita contar-se-á a partir da retificação, tendo em vista que a declaração

retificadora substitui integralmente a original, e a homologação tácita recairá sobre o conteúdo da retificadora, não da original.

No caso em tela, o contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em **25/08/2008**.

A Recorrente peticiona o reconhecimento da homologação tácita dos débitos de PIS (10/2002), COFINS (10/2002) e IRRF (11/2002). Isto posto, tem-se que o objeto da lide cinge-se ao reconhecimento da homologação tácita em relação aos referidos débitos.

Compulsando os autos, verifica-se que os pedidos de compensação foram sendo anexados em ordem cronológica de sua apresentação, assim como os débitos constantes dos pedidos respeitam uma ordem cronológica.

Não identifiquei que os débitos de PIS (10/2002), COFINS (10/2002) ou IRRF (11/2002) tenham sido inseridos em pedido de compensação apresentado até **25/08/2003**, ou seja, 05 anos antes da emissão do Despacho Decisório.

Pelo contrário, constatei que no débitos de PIS, COFINS e IRRF, com período de apuração em outubro/2002 foram inseridos na Declaração de Compensação, protocolada em **02/09/2003** (processo apenso n. 13811.003384/2003-71), ou seja, em data posterior à data limite para fins de reconhecimento da homologação tácita.

Logo, não reconheço a homologação tácita dos débitos de PIS (10/2002), COFINS (10/2002) ou IRRF (11/2002), posto que não constaram de pedidos de compensação ou declarações de compensação enviadas anteriormente à data de 25/08/2003.

Da Alegação de Decadência quanto ao Pedido de Restituição referente ao Saldo Negativo do ano-calendário 1995

Tanto a Unidade de Origem, quanto à DRJ, indeferiram o pedido de restituição relativo ao saldo negativo do ano-calendário 1995, em razão da decadência, fazendo a contagem de 05 anos a partir da ocorrência do fato gerador.

O pedido de restituição foi protocolado em **17/05/2001**, conforme demonstra carimbo apostado à fl. 92 dos autos.

Neste ponto, assiste razão ao contribuinte, em face da Súmula CARF n.91, que atribuiu a contagem do prazo em 10 anos, para os pedidos protocolados até 09/06/2005:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Isto posto, **voto por reconhecer a inoccorrência do prazo decadencial para fins de repetição do indébito do saldo negativo de 1995**, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que analise a existência de saldo negativo no ano-calendário 1995 e emita Despacho Decisório complementar, seguindo a partir daí, o rito de praxe.

Da Comprovação do Saldo Negativo do ano-calendário 1996

O Despacho Decisório reconheceu uma parte do crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1996.

A DRJ, por sua vez, reconheceu um crédito adicional de saldo negativo do período. Para melhor compreensão, transcrevo trechos do acórdão recorrido que tratou da matéria:

DO CRÉDITO DO ANO-CALENDÁRIO DE 1996

Para o ano-calendário de 1996, no despacho decisório, verifica-se para o ano-calendário de 1996, que o sistema IRF/Consulta (fls. 347) confirma o valor de R\$ 105.583,85, já o manifestante aduz ter apresentado pedido no montante de R\$ 129.047,58, advindos de :

R\$ 9.617,42 (DARF de outros rendimentos 8045)

R\$ 119.430,16 (informe de rendimentos)

Alega ter fundamentado seu pedido de crédito não somente em informes de rendimentos, mas também nos recolhimentos de IRRF sobre outros rendimentos (código de receita 8045).

Sustenta sua argumentação com as cópias dos DARF (doc. 2, fls. 457/468), que totalizariam R\$ 9.617,42, conforme tabela apresentada em fls. 410 e abaixo reproduzida:

(...)

De fato pesquisa no sistema SIEF/Pagamentos, confirma o recolhimento dos referidos DARFs (fls. 546), ocorre, entretanto, que não foi colacionado nenhum outro elemento de prova (contratos de trabalho, recibos de pagamentos, que permita concluir que de fato tais recolhimentos se referem a receitas cujo imposto de renda retido na fonte, pode ser descontado do devido na apuração do imposto a pagar. (grifei)

A DRJ acatou os créditos adicionais comprovados através dos informes de rendimentos, todavia não aceitou os DARFs, que totalizam R\$ 9.617,42.

A Recorrente argumenta que restou comprovado o efetivo recolhimento de retenções na fonte via DARFs, sendo despicienda a apresentação de outros documentos para comprovar a natureza da retenção, uma vez que a Recorrente teve prejuízo no citado ano.

Os DARFs em questão possuem código de receita 8045, cuja descrição é “IRRF – Outros Rendimentos”. Diante disto, o Colegiado *a quo* entendeu que precisava de mais elementos de prova que indicassem a origem da receita, com o objetivo de descobrir se a receita correspondente àquelas retenções foram devidamente oferecidas à tributação, para que pudessem ser descontadas do imposto a pagar.

É de se destacar que quando a DRJ aceitou os comprovantes de rendimentos, fez a ressalva que *os valores oferecidos à tributação são compatíveis com os informes de rendimentos apresentados*. Entretanto, no que se referia aos DARFs, a Turma da DRJ não dispunha de qualquer informação que pudesse lhe indicar a origem da receita.

A Recorrente defende que não seria necessário apresentar outros documentos, tendo em vista que apurou prejuízo fiscal para o ano em comento.

Tal assertiva se mostra equivocada, pois o fato de ter prejuízo fiscal não implica existência de saldo negativo a restituir. O sujeito passivo precisava demonstrar que as receitas correspondentes àquele retenção foram de fato oferecidas à tributação.

Em relação a dedução do IRRF para fins de apuração de saldo negativo são necessárias duas condições: 1) a comprovação da efetiva retenção, 2) que a receita correspondente à retenção tenha sido oferecida à tributação nos termos do inciso III do §4º, do art. 2º da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Lei 9.430/96

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)

(...)

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Apesar de restar comprovado o pagamento das retenções, a segunda condição para que a mesma pudesse compor o saldo negativo do período, não foi atendida.

Portanto, **não merece reparos a decisão de piso, quanto ao crédito de saldo negativo do ano-calendário 1996.**

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer que não houve decadência em relação ao pedido de restituição do saldo negativo do ano-calendário de 1995, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para emissão de despacho decisório complementar, seguindo a partir de então, o rito de praxe.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

Fl. 9 do Acórdão n.º 1301-004.841 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.004672/2001-79